



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 573/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 129, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 129, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 129, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 577/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 130, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 130, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 208/2019 - PLANO DIRETOR - ALTERAÇÃO - PERMEABILIDADE DO SOLO - INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO - INEXISTÊNCIA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. De acordo com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, assuntos referentes ao plano diretor são matérias de interesse local de competência do Município, não distinguindo a atribuição entre os poderes Executivo e Legislativo. 2. A Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que altera o plano diretor, não configura, em princípio, ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa. 3. Não configurado risco de dano à coletividade e ao meio ambiente, não se vislumbra ofensa ao princípio da vedação de retrocesso ambiental. 4. Presentes os requisitos de relevância do fundamento em que se baseia o pedido inicial e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade, indefere-se a medida cautelar.

V.v. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - VÍCIO DE INICIATIVA - DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL - MITIGAÇÃO DE GARANTIAS. - Não aparenta vício de iniciativa e consequente ofensa ao princípio da separação de poderes, norma municipal que trata de direito urbanístico e ambiental, sem interferir diretamente na estrutura e nas atribuições de servidores e órgãos públicos. - A lei municipal de iniciativa parlamentar que altera outra lei de iniciativa no Executivo para mitigar garantias urbanísticas e ambientais, pela redução de áreas de permeabilidade, denota aparente inconstitucionalidade, ensejando a concessão de medida cautelar na ADI. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.254359-3/000, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/08/2024, publicação da súmula em 25/09/2024)

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 130, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 570/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 131, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 131, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Entretanto, entendemos que a emenda supressiva em exame impede a revogação de norma de teor inconstitucional. Nesse sentido, a Lei Nº 5.267, de 2022, trata de energia elétrica, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República.

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Controle de Constitucionalidade. Lei nº 11.392, de 2022, de Belo Horizonte/MG. Inserção dos arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. Inserção no âmbito da competência da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, inc. IV, da CRFB). Competência exclusiva da União para tratar dos serviços. (art. 21, incs. XI e XII, al. “b”, CRFB). Ausência de preenchimento das hipóteses delimitadoras da competência municipal para promover a adequada ocupação do solo (art. 30, inc. IX) e para satisfazer ao interesse local (art. 30, incs. I e II). Procedência da representação. Provimento do recurso. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo prefeito de Belo Horizonte contra a Lei municipal nº 11.392, de 2022, que inseriu os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. II. Questão em discussão 2. Constitucionalidade de dispositivos locais que tratam de providências de concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações na alocação, compartilhamento e remoção de equipamento e cabeamento no ambiente urbano. III. Razões de decidir 3. A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada. 4. Como ressaltou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no voto proferido na ADI nº 5.960/PR, “em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar". IV. Dispositivo 5. Provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade.

(RE 1500597, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2024 PUBLIC 14-10-2024)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 131, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 565/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 132/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 132/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente à regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera adequação de técnica legislativa.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do diploma regimental.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 132 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 564/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 133/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 133/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal."

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

"Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente à regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera adequação de técnica legislativa, determinando alteração da ementa.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do diploma regimental.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 133 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 541/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 134, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 134 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda viola a Constituição da República, pois impõe atribuições a servidores vinculados ao Poder Executivo, determinando competências administrativas.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL Nº 1.131/2024 DE FLORESTAL - REVOGAÇÃO DE DECRETO DO EXECUTIVO - PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A Lei Municipal nº 1.131/2024, de iniciativa parlamentar, para além de revogar ato exarado pelo Executivo, em ofensa à separação de poderes, invade matéria de iniciativa reservada do Executivo Municipal, dispondo sobre temas intrínsecos ao regime jurídico dos servidores públicos, no caso, as regras de concessão do direito à progressão horizontal pelos servidores municipais, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Medida cautelar deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.027527-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/08/2025, publicação da súmula em 20/08/2025)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 134, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Candido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 542/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 135, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 135, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 135, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 551/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 136, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 136, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 136, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 508/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 137, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 137, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 137, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.06 15:01:02 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 552/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 138, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 138, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade da Emenda 138, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 602/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 139, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 139 que objetiva alterar o inciso V do artigo 150 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 para estabelecer que o embargo parcial ou total de obra ou serviço em logradouro público ou em espaços equiparados poderá ser acompanhado de demolição quando esta se mostrar indispensável à restauração da ordem urbanística.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:

(...)”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

A proposição pretende alterar o inciso V do artigo 150 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que estabelece as medidas administrativas e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Código de Posturas. O dispositivo original permite o embargo parcial ou total de obra ou serviço em logradouro público ou em espaços equiparados, seguido ou não de demolição. A emenda, ao inserir a expressão "podendo ser acompanhado de demolição quando esta se mostrar indispensável à restauração da ordem urbanística", impõe condicionante restritiva ao exercício do poder de polícia administrativa do Executivo Municipal.

O embargo, assim como a demolição, constitui medida de polícia administrativa destinada a prevenir e reprimir condutas lesivas ao ordenamento urbano e à coletividade. Trata-se de atributo do poder de polícia, caracterizado pela discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A definição dos critérios técnicos, operacionais e procedimentais para o exercício desse poder, incluindo a avaliação da necessidade, proporcionalidade e oportunidade da medida de demolição, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao estabelecer que a demolição somente poderá ser adotada "quando indispensável à restauração da ordem urbanística", a emenda retira da Administração Municipal a prerrogativa de avaliar, segundo critérios técnicos e discricionários, a necessidade e adequação da medida. Essa interferência viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que impede o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo de exercer adequadamente suas competências de fiscalização e controle das obras e intervenções no espaço público.

A imposição do conceito jurídico indeterminado "indispensável à restauração da ordem urbanística" cria insegurança jurídica para a atuação e transfere ao Poder Legislativo a definição de critérios técnicos que são próprios da função executiva. O Poder Legislativo não pode, mediante emenda de iniciativa parlamentar, determinar como o Executivo deve exercer suas competências administrativas de fiscalização e aplicação de medidas sancionatórias, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A discricionariedade para definição de procedimentos fiscalizatórios, critérios de proporcionalidade e medidas de polícia administrativa, dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida ou excessivamente condicionada por imposição legislativa que impeça o "como fazer" administrativo.

Ademais, sob o aspecto material, a imposição de condicionante para aplicação da demolição – limitando-a aos casos em que seja "indispensável" – compromete o exercício efetivo do poder de polícia e enfraquece a capacidade da Administração Municipal de reprimir e prevenir irregularidades urbanísticas graves, violando os princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

A redação proposta pela emenda cria fórmula imprecisa que pode ensejar interpretações conflitantes e induzir à aplicação da demolição como medida automática apenas em casos extremos, sem observar critérios de necessidade e proporcionalidade que devem ser avaliados caso a caso pela autoridade administrativa competente.

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa, envolvendo a organização, metodologia e procedimentos de exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização e controle do espaço público.

Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação à competência privativa do Poder Executivo, além de comprometer materialmente o exercício adequado e proporcional do poder de polícia municipal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 139 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 607/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 140, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 140, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende alterar o inciso III do artigo 153, modificando sua redação para condicionar a aplicação da apreensão municipal à existência de risco efetivo à segurança, à mobilidade urbana ou à fruição coletiva do espaço, exigindo que tal risco não decorra de mínima relevância.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

A proposição pretende alterar o inciso III do artigo 153 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que estabelece os critérios para aplicação da medida administrativa de apreensão no exercício do poder de polícia municipal. O dispositivo original prevê a obstrução de vias públicas ou ocupação irregular de espaço público como hipótese objetiva para aplicação da apreensão. A emenda, ao condicionar a apreensão à demonstração de "risco" e excluir situações de mínima relevância, restringe indevidamente o poder de polícia administrativa do Executivo Municipal.

A apreensão constitui medida de polícia administrativa destinada a prevenir danos à coletividade e garantir o ordenamento do espaço público. Trata-se de atributo do poder de polícia, que se caracteriza pela discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A definição dos critérios técnicos e procedimentais para o exercício desse poder, incluindo a avaliação da proporcionalidade e da oportunidade da medida, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao estabelecer requisitos adicionais para a aplicação da apreensão – exigindo "risco" e excluindo situações de mínima relevância – a emenda retira da Administração Municipal a prerrogativa de avaliar, segundo critérios técnicos e discricionários, a necessidade e oportunidade da medida. Essa interferência viola o princípio da separação dos poderes, na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

medida em que impede o Executivo de exercer adequadamente suas competências de fiscalização e controle das atividades no espaço público.

A imposição de conceitos jurídicos indeterminados como "risco", além de criar insegurança jurídica para a atuação fiscal, transfere ao Poder Legislativo a definição de critérios técnicos e operacionais que são próprios da função executiva. O Poder Legislativo não pode, mediante emenda de iniciativa parlamentar, determinar como o Executivo deve exercer suas competências administrativas de licenciamento e fiscalização, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A discricionariedade para definição de procedimentos fiscalizatórios, critérios de atuação preventiva e medidas de polícia administrativa, dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida ou condicionada por imposição legislativa que impeça o "como fazer" administrativo.

Ademais, sob o aspecto material, a imposição de condicionantes restritivas para o exercício do poder de polícia administrativa cria obstáculos desproporcionais e irrazoáveis ao exercício regular da fiscalização municipal, violando os princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

A exigência de demonstração de "risco efetivo" e a exclusão de situações de mínima relevância, portanto, comprometem a capacidade preventiva da fiscalização municipal, forçando a Administração a aguardar a materialização de danos concretos para agir, em vez de atuar preventivamente para evitar riscos à segurança, à mobilidade e ao ordenamento urbano.

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa, envolvendo a organização, metodologia e procedimentos de exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização e controle do espaço público.

Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação à competência privativa do Poder Executivo, além de comprometer materialmente o exercício adequado do poder de polícia municipal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 40 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 610/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 141, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 141/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise detida da proposição de emenda, constata-se que ela apresenta vícios insanáveis de natureza formal e material, que a tornam incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

A emenda proposta suprime integralmente do projeto original os incisos do artigo 154 e a parte do caput que permite embargo em obra executada em logradouro público ou espaço equiparado.

A redação original estabelece hipóteses específicas e objetivas que autorizam o embargo em obra executada em logradouro público ou espaço equiparado: execução não autorizada, em desacordo com ato de admissão ou regulamento, ausência de responsável técnico habilitado quando exigível, risco à segurança ou estabilidade da obra ou de seu entorno, e descumprimento de determinação para regularização.

A justificativa apresentada pelo autor da emenda alega que a redação original "extrapola a finalidade do Código de Posturas" ao mencionar genericamente "obra", o que, segundo argumenta, geraria "risco de insegurança jurídica e duplicidade de competências" com o Código de Obras. Sustenta ainda que restringir a previsão exclusivamente a "serviço ou intervenção em logradouro público ou espaço equiparado" manteria a "coerência temática do Código de Posturas".

Tal argumentação não resiste ao exame jurídico mais elementar.

Primeiramente, há que se distinguir com clareza o campo material de incidência do Código de Posturas em relação ao Código de Obras. O Código de Posturas, conforme expressamente estabelecido no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, define "as regras a serem observadas no exercício de atividades que possam causar repercussões de natureza urbanística no espaço público". O § 2º do mesmo dispositivo é expresso ao excluir de seu âmbito de aplicação a "execução de obras, ressalvada a execução de obras de infraestrutura em logradouro público".

Portanto, a redação do artigo 154 do projeto original está em perfeita consonância com essa delimitação competencial. O dispositivo não trata de embargo a obras em propriedades privadas - matéria própria do Código de Obras - mas, especificamente de obras ou serviços executados em logradouros públicos ou espaços equiparados, ou seja, intervenções que afetam diretamente o espaço público e a ordem urbanística municipal.

A menção à "obra" no contexto do artigo 154 não representa qualquer extrapolação da competência do Código de Posturas, mas sim o exercício legítimo e necessário do poder de polícia administrativa sobre o espaço público. Trata-se de obras de infraestrutura em logradouro público, expressamente ressalvadas no § 2º do art. 1º, cuja fiscalização e controle são indispensáveis à preservação da integridade, funcionalidade e segurança do espaço urbano coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, a supressão proposta pela emenda desnatura completamente a capacidade de atuação do Poder Executivo Municipal no exercício de suas competências constitucionais e legais.

O art. 30, VIII, da Constituição da República atribui aos Municípios competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

O embargo de obra ou serviço executado irregularmente em logradouro público constitui manifestação indispensável do poder de polícia administrativa, instrumento pelo qual o Poder Público Municipal assegura a prevalência do interesse coletivo sobre interesses particulares eventualmente conflitantes.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 148).

Assim, havendo dano ou ameaça de dano ao patrimônio urbanístico, o Município tem o dever-poder de exercer seu poder de polícia, inclusive com a imposição de sanções administrativas".

A possibilidade de embargo em caso de execução não autorizada, em desacordo com ato de admissão ou regulamento, sem acompanhamento de responsável técnico quando exigível, com risco à segurança e estabilidade, ou em situação de irregularidade não sanada após prazo concedido, não constitui excesso ou arbitrariedade, mas sim exercício regular e proporcional do poder de polícia, pautado por critérios objetivos e verificáveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consagrados no art. 37, caput, da Constituição da República.

A supressão integral da possibilidade de embargo de obra executada em logradouro ou equiparado compromete a capacidade do Município de exercer adequadamente suas competências constitucionais e legais, criando verdadeiro "vácuo normativo" em matéria de fiscalização e controle de obras e serviços em logradouros públicos. A ausência da previsão retira do Poder Público os instrumentos legais adequados para coibir e interromper irregularidades de forma eficaz e tempestiva.

O argumento de que a supressão evitaria "duplicidade de competências" com o Código de Obras parte de premissa equivocada. Não há duplicidade onde há campos materiais distintos de incidência. O Código de Obras regula as edificações em propriedades privadas; o Código de Posturas disciplina o uso do espaço público e as atividades que nele repercutem. A intervenção em logradouro público, ainda que caracterizável como "obra" do ponto de vista técnico-construtivo, insere-se no campo material de incidência do Código de Posturas quando afeta o espaço público, sua funcionalidade, segurança e adequada fruição pela coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, excluir a palavra "obra" do dispositivo não torna o texto mais preciso ou adequado; ao contrário, gera lacuna normativa indesejável, permitindo interpretação no sentido de que obras em logradouros públicos estariam excluídas do âmbito de aplicação do embargo previsto no Código de Posturas, mesmo quando executadas irregularmente, sem autorização, em desacordo com normas técnicas, com risco à segurança ou sem responsável técnico habilitado.

Tal interpretação seria manifestamente contrária ao interesse público e incompatível com os deveres constitucionais e legais do Município em matéria de ordenamento territorial, proteção da segurança e incolumidade pública, e adequada gestão do espaço urbano.

Por fim, como dito alhures, cumpre registrar que a supressão proposta pela emenda compromete a sistemática interna do próprio Código de Posturas, que prevê sua atuação nas obras realizadas em logradouros, conforme art. 1º, V do Projeto.

Ante o exposto, constata-se que a Emenda 141 padece de vícios que comprometem sua compatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, notadamente, violação à competência constitucional municipal para ordenamento territorial e exercício do poder de polícia administrativa (CF, arts. 30, I e VIII); comprometimento da capacidade do Poder Executivo Municipal de fiscalizar e controlar adequadamente obras e serviços executados em logradouros públicos; supressão de instrumentos legais necessários ao exercício regular do poder de polícia em matéria de proteção da segurança, incolumidade pública e adequada gestão do espaço urbano; criação de lacuna normativa incompatível com os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público; desvirtuamento da finalidade do Código de Posturas, que é precisamente disciplinar o uso do espaço público e as atividades que nele repercutem, categoria na qual se inserem inequivocamente as obras de infraestrutura em logradouros públicos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 141 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de novembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 614/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 142, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 142/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 – A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise minuciosa da proposição de emenda, verifica-se que ela apresenta vícios de ordem material que comprometem sua compatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente e com os princípios fundamentais do processo administrativo sancionador.

A emenda proposta altera o §4º do artigo 156 do projeto original, que trata da cassação da licença, concessão, permissão ou autorização. A redação original estabelece que "a atividade deverá ser imediatamente interrompida após a aplicação da penalidade de cassação e o esgotamento das possibilidades de revisão administrativa, salvo decisão judicial em sentido diverso". A emenda propõe nova redação, segundo a qual "a atividade somente deverá ser interrompida após a decisão final no processo administrativo, com o esgotamento do contraditório e da ampla defesa, salvo se houver risco iminente à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante, devidamente fundamentado, ou decisão judicial em sentido diverso".

A justificativa apresentada pelo autor da emenda sustenta que a alteração seria "necessária para harmonizar o dispositivo com a Constituição Federal, que garante aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da aplicação definitiva de qualquer penalidade". Argumenta ainda que "a redação atual pode ensejar a interrupção imediata da atividade com base em decisão administrativa ainda passível de impugnação, caracterizando afronta ao devido processo legal" e que "a nova redação estabelece que a interrupção somente poderá ocorrer após a decisão administrativa final, isto é, após esgotadas todas as fases recursais no âmbito administrativo", criando-se "uma ressalva para situações de risco iminente à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, preservando o poder de polícia do Município em casos emergenciais".

Embora aparentemente bem-intencionada, a modificação proposta revela profunda incompreensão sobre a natureza jurídica da penalidade de cassação, sobre o momento consumativo de sua eficácia, e sobre o equilíbrio constitucionalmente adequado entre as garantias individuais do administrado e a tutela do interesse público.

A redação original do §4º do artigo 156 está em perfeita consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição da República, e com os princípios do processo administrativo estabelecidos na Lei Federal nº 9.784/99, sobretudo o art. 2º desta lei estabelece que estabelece que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A redação original, ao estabelecer que a atividade será interrompida "após a aplicação da penalidade de cassação e o esgotamento das possibilidades de revisão administrativa", pressupõe necessariamente que já houve regular processo administrativo, com observância plena do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido pelo art. 156, caput, do próprio projeto ("A cassação da licença, concessão, permissão ou autorização será aplicada após devida



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

instrução em processo administrativo") e reiterado no §1º ("A cassação somente será imposta após regular notificação do interessado, concedendo-lhe prazo para defesa, com a expressa indicação da possibilidade da penalidade, a qual será aplicada de forma fundamentada, após análise das razões apresentadas, salvo nos casos de revelia").

Portanto, a interrupção da atividade não ocorre antes ou durante o processo administrativo, mas sim após sua conclusão, quando já se esgotaram todas as garantias constitucionais de defesa. A menção ao "esgotamento das possibilidades de revisão administrativa" refere-se precisamente ao término do prazo recursal ou à decisão final em eventual recurso administrativo interposto, momento em que a decisão administrativa torna-se definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do controle jurisdicional, expressamente ressalvado na parte final do dispositivo ("salvo decisão judicial em sentido diverso").

A modificação proposta pela emenda, ao estabelecer que "a atividade somente deverá ser interrompida após a decisão final no processo administrativo, com o esgotamento do contraditório e da ampla defesa", não acrescenta qualquer garantia adicional ao administrado, uma vez que a redação original já pressupõe tais requisitos. O que a emenda efetivamente faz é criar ambiguidade interpretativa quanto ao momento em que a penalidade de cassação produz efeitos, podendo ensejar compreensão no sentido de que, mesmo após decisão administrativa definitiva, a atividade poderia prosseguir até eventual esgotamento de instâncias recursais administrativas inexistentes ou indefinidamente postergadas.

Mais grave, contudo, é a criação de ressalva para "situações de risco iminente à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante, devidamente fundamentado". Esta ressalva revela contradição lógica insuperável com a própria justificativa da emenda e desnatura completamente o sistema de penalidades do Código de Posturas.

A justificativa da emenda afirma que sua finalidade é "harmonizar o dispositivo com a Constituição Federal, que garante aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da aplicação definitiva de qualquer penalidade". Ora, se a ressalva permite a interrupção da atividade "antes de finalizado o processo administrativo em que se garante o contraditório e ampla defesa" nas hipóteses de "risco iminente à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante", está-se precisamente admitindo aquilo que a justificativa diz pretender evitar: a interrupção da atividade sem o esgotamento prévio das garantias processuais.

A intenção declarada do legislador, estampada na justificativa, não se coaduna com a alteração proposta. Se o objetivo fosse garantir o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer interrupção, não haveria razão para criar exceção que permite a interrupção antes do encerramento do processo administrativo. A ressalva incluída no texto da emenda contradiz frontalmente a *ratio legis* alegada em sua fundamentação.

A alteração proposta pela emenda desconsidera ainda que o art. 155 do próprio projeto já estabelece disciplina específica para a interdição do estabelecimento ou atividade, incluindo hipótese de interdição imediata quando "houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens" (art. 155, I). A sistemática do Código de Posturas já contempla, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

mecanismos diferenciados conforme a gravidade da situação: interdição imediata quando há risco atual, e cassação após processo administrativo quando verificadas as hipóteses do art. 156.

A emenda propõe criar, no §4º do art. 156, ressalva para situações de "risco iminente" que permitiria a interrupção antes do "esgotamento do contraditório e da ampla defesa", quando o art. 155, I, já prevê precisamente esta hipótese como ensejadora de interdição imediata. A modificação gera superposição indevida entre institutos jurídicos distintos (cassação e interdição), comprometendo a clareza e a coerência sistemática do Código.

Portanto, a redação original do §4º do art. 156, ao estabelecer a interrupção da atividade "após a aplicação da penalidade de cassação e o esgotamento das possibilidades de revisão administrativa", já contempla adequado equilíbrio entre a tutela do interesse público e as garantias constitucionais do administrado.

Ante o exposto, constata-se que a Emenda 142 apresenta vícios materiais que comprometem sua compatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional, notadamente, contradição lógica entre a justificativa apresentada e o texto proposto; violação aos princípios da eficiência, supremacia do interesse público e proporcionalidade, ao permitir que atividades irregulares prossigam indefinidamente mediante interposição de recursos protelatórios; introdução de conceito jurídico indeterminado ("risco iminente") sem parâmetros objetivos, gerando insegurança jurídica; superposição indevida entre institutos jurídicos distintos (cassação e interdição), comprometendo a sistemática e coerência do Código de Posturas e esvaziamento da efetividade do poder de polícia administrativa municipal, em afronta ao art. 30, I e VIII, da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 142 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de novembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 615/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 143, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 143 que objetiva suprimir o inciso II do §2º do artigo 158 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025. O referido dispositivo estabelece que a previsão de "desligamento de energia elétrica" integra as medidas de coerção material aplicáveis para o atendimento das determinações de regularização de situações descritas em autos de embargo ou interdição.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

A proposição pretende suprimir o inciso II do §2º do artigo 158 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que estabelece as medidas de coerção material aplicáveis para o atendimento das determinações de regularização de situações descritas em autos de embargo ou interdição. O dispositivo original permite o desligamento de energia elétrica em estabelecimentos em funcionamento irregular como medida complementar às ações de fiscalização municipal.

A justificativa apresentada pelo autor da emenda sustenta que a previsão de "desligamento de energia elétrica" extrapola a competência legislativa municipal, argumentando que, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, incluindo a regulação do fornecimento, interrupção e gestão do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a fundamentação apresentada não prospera. A emenda parte de uma interpretação equivocada da distribuição constitucional de competências, confundindo a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica como serviço público (art. 22, IV, da CF/88) com a competência municipal para exercer o poder de polícia administrativa e estabelecer medidas necessárias à fiscalização e ao cumprimento de posturas municipais.

A competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, prevista no art. 22, IV, da Constituição da República, refere-se à regulamentação da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica enquanto serviço público essencial, bem como ao regime jurídico das concessões e permissões deste serviço. Não alcança, portanto, a utilização da interrupção do fornecimento de energia como instrumento auxiliar do poder de polícia municipal no âmbito de sua competência fiscalizatória e sancionatória sobre posturas, obras e atividades desenvolvidas em seu território.

O desligamento de energia elétrica, quando previsto como medida de coerção material no contexto de fiscalização municipal, não constitui regulação do serviço público de energia elétrica, mas sim instrumento de execução do poder de polícia administrativa inerente à competência constitucional do Município para fiscalizar e fazer cumprir suas normas de posturas, segurança, saúde pública e ordenamento urbano.

A Constituição da República assegura aos Municípios, em seu artigo 30, incisos I e II, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu artigo 6º, inciso VI, alínea "a", ratifica esta competência ao estabelecer que cabe ao Município promover o ordenamento das atividades urbanas mediante estabelecimento de normas e posturas municipais.

O poder de polícia administrativa, conforme consolidada jurisprudência e doutrina, caracteriza-se pela discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, atributos que permitem à Administração Pública adotar as medidas necessárias à prevenção e repressão de condutas lesivas ao interesse público, à segurança, à saúde e ao bem-estar da coletividade.

Nesse contexto, o desligamento de energia elétrica configura-se como medida de coerção material acessória e instrumental ao exercício legítimo do poder de polícia municipal, destinada a assegurar a efetividade das determinações administrativas de embargo ou interdição de estabelecimentos que funcionem em desacordo com as normas municipais de posturas, segurança e saúde pública.

Não se trata, portanto, de o Município regular o fornecimento de energia elétrica – matéria de competência da União e executada pelas concessionárias mediante normas federais específicas –, mas sim de utilizar a interrupção do fornecimento como instrumento necessário e proporcional para fazer cessar atividades irregulares que representem risco à coletividade ou violação às posturas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cumpre destacar que a matéria objeto do dispositivo que se pretende suprimir é de natureza essencialmente administrativa, envolvendo a organização, metodologia e procedimentos de exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização e controle do espaço público. Portanto, insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

A definição dos critérios técnicos, operacionais e procedimentais para o exercício do poder de polícia, incluindo a avaliação da necessidade, proporcionalidade e oportunidade das medidas de coerção material, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A emenda parlamentar que pretenda suprimir dispositivo relativo a tais procedimentos viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que interfere indevidamente na prerrogativa constitucional e legal do Executivo de organizar e regulamentar o exercício de suas competências administrativas de fiscalização e controle.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que matérias relacionadas à estruturação, organização e funcionamento da Administração Pública, bem como à definição de procedimentos administrativos e instrumentos de execução do poder de polícia, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de emenda parlamentar que importe em alteração substancial da sistemática proposta pelo titular da iniciativa legislativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, sobretudo licenças de funcionamento e alvará, se inserem no poder de polícia administrativo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - LEI MUNICIPAL 4.115/2024 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTROS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo e a Separação do Poderes.

2. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração (ADI 5.696).

3. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro vincula todos os entes federativos (ADI 6.090).
5. Os efeitos da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.115/2024 do Município de Itabirito devem surtir a partir do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a cautelar.
6. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.398922-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 23/05/2025) grifamos

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, DE ITABIRITO - DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1) A lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a dispensa da exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, por tratar do poder de polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, imiscuiu-se na competência deste, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Precedentes do STF. 2) Ademais, ao dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento exclusivamente para templos religiosos, a lei municipal mitigou o controle sanitário e ambiental sobre tais imóveis em detrimento de outros, o que caracteriza também vício material de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.015133-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022) grifamos

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 5696, onde concluiu que a verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração. Confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. (...) 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)”

Logo, a emenda que suprime previsão de medida de coerção material estabelecida pelo Executivo no exercício de sua competência constitucional para organizar o poder de polícia administrativa configura violação ao princípio da reserva de iniciativa, vício insanável que macula de inconstitucionalidade formal a emenda em análise.

Outrossim, importa destacar que o próprio Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, em seu artigo 158, §3º, estabelece que a adoção de medidas de coerção material será cabível apenas quando comprovadas, de forma simultânea, a imprescindibilidade da intervenção estatal e a inadiabilidade das ações para a preservação do interesse público, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o §4º do mesmo artigo determina que as medidas de coerção material observarão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e dependerão de autorização da instância imediatamente superior à autoridade fiscal responsável, salvo em casos de urgência, hipótese em que deverão ser comunicadas tão logo seja possível.

Tais dispositivos demonstram que a previsão de desligamento de energia elétrica está devidamente circunscrita a situações excepcionais, submetida a controles procedimentais e materiais, e vinculada aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, não configurando, portanto, exercício arbitrário ou desproporcional do poder de polícia municipal.

Ressalte-se, ainda, que o §5º do artigo 158 estabelece que sempre que possível, as medidas de coerção material serão executadas em dia e horário determinados e previamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicadas aos infratores e aos responsáveis pelos estabelecimentos, atividades ou obras afetadas, reforçando o caráter responsável e proporcional da medida, com observância do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

Logo, a supressão do inciso II do §2º do artigo 158, conforme proposto pela Emenda nº 143, retiraria do Município importante instrumento de efetivação do poder de polícia administrativa, comprometendo sua capacidade de fazer cessar, de forma imediata e eficaz, atividades irregulares que representem risco concreto à segurança, à saúde pública ou ao ordenamento urbano.

A manutenção do dispositivo é, portanto, essencial para assegurar a efetividade da fiscalização municipal e a proteção dos interesses da coletividade, não configurando invasão de competência legislativa da União, mas legítimo exercício da competência constitucional do Município e, sobretudo, do Poder Executivo para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento das atividades urbanas mediante estabelecimento de normas e posturas municipais.

Ante o exposto, verifica-se que a Emenda nº 143, ao propor a supressão de dispositivo essencial ao exercício do poder de polícia municipal, fundamentando-se em interpretação equivocada da distribuição constitucional de competências e violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e os procedimentos administrativos de fiscalização, não deve prosperar, sob pena de comprometer a capacidade fiscalizatória do Município, a proteção do interesse público e incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 143 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 616/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 144, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 144 que objetiva suprimir o inciso III do §2º do artigo 158 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025. O referido dispositivo estabelece que a "restrição de acesso a estabelecimentos e locais por meio de força humana, trancamento, barreiras, vedações, lacres ou outros meios impeditivos" integra as medidas de coerção material aplicáveis para o atendimento das determinações de regularização de situações descritas em autos de embargo ou interdição.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

A proposição pretende suprimir o inciso III do §2º do artigo 158 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que estabelece as medidas de coerção material aplicáveis para o atendimento das determinações de regularização de situações descritas em autos de embargo ou interdição. O dispositivo original permite a restrição física de acesso a estabelecimentos e locais em funcionamento irregular como medida complementar às ações de fiscalização municipal.

A justificativa apresentada pelo autor da emenda sustenta que a previsão de restrição física de acesso a estabelecimentos e locais confere à Administração Municipal um poder excessivamente amplo e arbitrário, permitindo que agentes públicos impeçam o uso de um imóvel particular sem a devida fundamentação ou mesmo sem ordem judicial. Argumenta que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

essa possibilidade viola diretamente o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), além de fragilizar o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Entretanto, a fundamentação apresentada não prospera. A emenda parte de uma interpretação equivocada da natureza e dos limites do poder de polícia administrativa, ignorando que a interdição de estabelecimentos é medida legítima do poder de polícia municipal, desde que observado o devido processo administrativo regular, com decisão fundamentada e, em caso de resistência, com o apoio da autoridade policial competente.

A Constituição da República assegura aos Municípios, em seu artigo 30, incisos I e II, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu artigo 6º, inciso VI, alínea "a", ratifica esta competência ao estabelecer que cabe ao Município promover o ordenamento das atividades urbanas mediante estabelecimento de normas e posturas municipais.

O poder de polícia administrativa, conforme consolidada jurisprudência e doutrina, caracteriza-se pela discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, atributos que permitem à Administração Pública adotar as medidas necessárias à prevenção e repressão de condutas lesivas ao interesse público, à segurança, à saúde e ao bem-estar da coletividade.

Nesse contexto, a restrição física de acesso a estabelecimentos configura-se como medida de coerção material essencial ao exercício legítimo do poder de polícia municipal, destinada a assegurar a efetividade das determinações administrativas de embargo ou interdição de estabelecimentos que funcionem em desacordo com as normas municipais de posturas, segurança e saúde pública.

Ao contrário do que afirma a justificativa da emenda, a previsão de fechamento físico por "força humana" ou meios equivalentes não permite arbitrariedades, abusos ou conflitos físicos entre fiscais e particulares. O próprio Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, em seu artigo 158, §3º, estabelece que a adoção de medidas de coerção material será cabível apenas quando comprovadas, de forma simultânea, a imprescindibilidade da intervenção estatal e a inadiabilidade das ações para a preservação do interesse público, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o §4º do mesmo artigo determina que as medidas de coerção material observarão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e dependerão de autorização da instância imediatamente superior à autoridade fiscal responsável, salvo em casos de urgência, hipótese em que deverão ser comunicadas tão logo seja possível.

Ressalte-se, ainda, que o §5º do artigo 158 estabelece que sempre que possível, as medidas de coerção material serão executadas em dia e horário determinados e previamente comunicadas aos infratores e aos responsáveis pelos estabelecimentos, atividades ou obras



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

afetadas, reforçando o caráter responsável e proporcional da medida, com observância do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cumpre destacar que a matéria objeto do dispositivo que se pretende suprimir é de natureza essencialmente administrativa, envolvendo a organização, metodologia e procedimentos de exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização e controle do espaço público. Portanto, insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

A definição dos critérios técnicos, operacionais e procedimentais para o exercício do poder de polícia, incluindo a avaliação da necessidade, proporcionalidade e oportunidade das medidas de coerção material, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A emenda parlamentar que pretenda suprimir dispositivo relativo a tais procedimentos viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que interfere indevidamente na prerrogativa constitucional e legal do Executivo de organizar e regulamentar o exercício de suas competências administrativas de fiscalização e controle.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que matérias relacionadas à estruturação, organização e funcionamento da Administração Pública, bem como à definição de procedimentos administrativos e instrumentos de execução do poder de polícia, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de emenda parlamentar que importe em alteração substancial da sistemática proposta pelo titular da iniciativa legislativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, sobretudo licenças de funcionamento e alvará, se inserem no poder de polícia administrativo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - LEI MUNICIPAL 4.115/2024 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTROS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo e a Separação dos Poderes.

2. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração (ADI 5.696).

3. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADCT, a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.

4. A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro vincula todos os entes federativos (ADI 6.090).

5. Os efeitos da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.115/2024 do Município de Itabirito devem surtir a partir do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a cautelar.

6. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.398922-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 23/05/2025) grifamos

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, DE ITABIRITO - DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1) A lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a dispensa da exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, por tratar do poder de polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, imiscuiu-se na competência deste, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Precedentes do STF. 2) Ademais, ao dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento exclusivamente para templos religiosos, a lei municipal mitigou o controle sanitário e ambiental sobre tais imóveis em detrimento de outros, o que caracteriza também vício material de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.015133-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022) grifamos

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 5696, onde concluiu que a verificação de requisitos para a concessão de alvarás e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração. Confira-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. (...) 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)”

Logo, a emenda que suprime previsão de medida de coerção material estabelecida pelo Executivo no exercício de sua competência constitucional para organizar o poder de polícia administrativa configura violação ao princípio da reserva de iniciativa, vício insanável que macula de inconstitucionalidade formal a emenda em análise.

A supressão do inciso III do §2º do artigo 158, conforme proposto pela Emenda nº 144, retiraria do Município importante instrumento de efetivação do poder de polícia administrativa, comprometendo sua capacidade de fazer cessar, de forma imediata e eficaz, atividades irregulares que representem risco concreto à segurança, à saúde pública ou ao ordenamento urbano.

A manutenção do dispositivo é, portanto, essencial para assegurar a efetividade da fiscalização municipal e a proteção dos interesses da coletividade, não configurando poder arbitrário ou violação ao direito de propriedade, mas legítimo exercício da competência constitucional do Município e, sobretudo, do Poder Executivo para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento das atividades urbanas mediante estabelecimento de normas e posturas municipais.

Ante o exposto, verifica-se que a Emenda nº 144, ao propor a supressão de dispositivo essencial ao exercício do poder de polícia municipal, fundamentando-se em interpretação equivocada da natureza e dos limites do poder de polícia administrativa e violando a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e os procedimentos administrativos de fiscalização, não deve prosperar, sob pena de comprometer a capacidade fiscalizatória do Município, a proteção do interesse público e incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 144 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 618/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 145, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Leo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 145 que objetiva incluir o §4º ao artigo 162 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025. O referido dispositivo pretende estabelecer que, para fins de aplicação do artigo 162, a reincidência somente será considerada quando a nova infração ocorrer dentro do prazo de dois anos contados da infração anterior.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Vale destacar ainda, que quanto à iniciativa legislativa, a proposição não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, porquanto não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou estruturação de órgãos públicos, mas sim sobre direitos e garantias dos administrados no exercício do poder de polícia municipal.

Cumpra analisar, com especial atenção, a natureza jurídica da norma proposta e sua relação com os princípios constitucionais que regem o direito sancionatório, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a vedação constitucional a sanções de caráter perpétuo.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XLVII, alínea "b", estabelece expressamente que "não haverá penas de caráter perpétuo". Embora este dispositivo refira-se originalmente ao direito penal, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas reconhecem sua aplicabilidade ao direito administrativo sancionador, em razão da unidade do sistema punitivo estatal e da necessidade de observância dos princípios constitucionais fundamentais em toda e qualquer manifestação do *ius puniendi* do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a ausência de prazo para que infrações administrativas anteriores deixem de ser consideradas para fins de agravamento de penalidades configura, na prática, verdadeira sanção perpétua, porquanto o administrado permaneceria indefinidamente sujeito a consequências mais gravosas em razão de conduta pretérita, ainda que esta tenha ocorrido em passado remoto e não guarde relação temporal razoável com a nova infração.

A justificativa apresentada pelo autor da emenda é juridicamente consistente ao sustentar que a redação atual do art. 162 prevê hipóteses de suspensão do direito ao licenciamento em caso de reincidência, mas não delimita o conceito temporal de reincidência, permitindo interpretações excessivamente amplas que afrontam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. A prática demonstra que, sem parâmetro temporal definido, uma infração isolada cometida há muitos anos poderia ser utilizada como fundamento para aplicação de penalidades mais severas, o que viola frontalmente o princípio da proporcionalidade e caracteriza sanção de efeitos perpétuos.

A fixação de prazo de dois anos para caracterização de reincidência, conforme proposto pela emenda, constitui medida que harmoniza o legítimo interesse público na repressão de condutas infracionais reiteradas com a necessária proteção aos direitos fundamentais dos administrados, especialmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Imperioso destacar que a inclusão do §4º uniformiza o tratamento da reincidência em todas as hipóteses do artigo 162, fixando prazo de dois anos como limite temporal para que a infração anterior produza efeitos sancionatórios. Este critério revela-se compatível com práticas já consolidadas em diversas legislações administrativas e garante equilíbrio entre o interesse público na fiscalização e a proteção dos direitos dos administrados.

O prazo de dois anos corresponde, inclusive, ao mesmo período estabelecido no §1º do art. 163 do próprio projeto de lei para aplicação de multas por reincidência, demonstrando coerência interna do sistema normativo proposto e observância ao princípio da isonomia.

Seria manifestamente desproporcional que, para fins de aplicação de multas, a reincidência fosse considerada apenas dentro do prazo de dois anos, enquanto para fins de suspensão do direito ao licenciamento – sanção ainda mais gravosa – não houvesse qualquer limitação temporal.

Nesse caso, a definição de prazo para caracterização de reincidência não constitui matéria de organização administrativa ou de procedimentos internos de fiscalização, mas sim norma de direito sancionatório material. Trata-se, portanto, de matéria sujeita ao princípio da legalidade estrita e não de critério técnico-procedimental cuja definição possa ser relegada à discricionariedade administrativa.

Com efeito, os princípios da legalidade e da tipicidade, aplicáveis ao direito administrativo sancionador, exigem que os pressupostos para aplicação de sanções mais gravosas estejam claramente definidos em lei, não podendo ser deixados ao arbítrio da Administração. A reincidência, enquanto circunstância agravante da conduta infracional, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ter seus requisitos objetivos previamente estabelecidos em norma legal, sob pena de violação ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Nesse contexto, a emenda em análise não invade competência privativa do Poder Executivo, mas, ao contrário, cumpre a função constitucional do Legislativo de estabelecer os limites e requisitos para o exercício legítimo do poder de polícia, impedindo que a ausência de parâmetro temporal permita a aplicação de sanções de caráter perpétuo e viole direitos fundamentais dos administrados.

Ademais, o próprio Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, em seu artigo 158, §3º e §4º, já estabelece que a adoção de medidas de coerção material deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando que o sistema normativo proposto reconhece a necessidade de limitações ao exercício do poder de polícia. A inclusão do §4º ao art. 162, estabelecendo prazo para caracterização de reincidência, nada mais é do que concretização desses mesmos princípios, conferindo efetividade e segurança jurídica à sua aplicação.

Vale ressaltar que a emenda não impede o Município de aplicar sanções a novas infrações, nem retira da Administração qualquer instrumento de fiscalização ou poder de polícia.

Por todo o exposto, verifica-se que a Emenda nº 145 mostra-se não apenas juridicamente adequada, mas constitucionalmente necessária, na medida em que concretiza os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação a sanções perpétuas, confere segurança jurídica aos administrados, estabelece tratamento isonômico em relação às demais hipóteses de reincidência previstas no projeto e não invade competência privativa do Poder Executivo.

Logo, não se vislumbrando óbice de ordem constitucional, legal ou regimental na aprovação da emenda em análise.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 145 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS.GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 619/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 146/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 146/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:"

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

"Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera adequação de técnica legislativa no artigo 168, inciso I, alínea "b", promovendo alteração de natureza estritamente redacional e estilística, qual seja: a supressão do ponto e vírgula colocados de forma inadequada no meio da expressão "paradeiro do; infrator" e a correção para "paradeiro do infrator".

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A própria justificativa apresentada pelo nobre Vereador reconhece expressamente que a alteração "tem caráter exclusivamente redacional, suprimindo o ponto e vírgula colocado de forma inadequada no meio da expressão 'paradeiro do; infrator'". Argumenta que "a manutenção desse sinal de pontuação gera erro gramatical e prejudica a clareza da norma, além de contrariar as orientações da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece regras para elaboração, redação e consolidação das leis". Tal reconhecimento confirma inequivocamente que a proposta se limita a ajuste formal próprio da redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que mera correção de erro de pontuação não constitui modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

A alteração proposta - suprimir ponto e vírgula inadequadamente colocado no meio de expressão - constitui exclusivamente aprimoramento de técnica legislativa e clareza redacional, matéria de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 146 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 620/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 147/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 147/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal: "

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

"Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera adequação de técnica legislativa no artigo 140, promovendo alteração de natureza estritamente redacional e estilística, qual seja: supressão de vírgula após a expressão "Qualquer pessoa" no *caput* do dispositivo, mantendo-se integralmente o conteúdo normativo sem qualquer alteração substantiva.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

A própria justificativa apresentada pelo nobre Vereador reconhece expressamente que a alteração visa "corrigir vício de técnica legislativa, suprimindo a vírgula desnecessária após a expressão 'Qualquer pessoa', que rompe a fluidez da frase e pode gerar interpretação equivocada", mantendo-se "a clareza e a objetividade do dispositivo, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998". Tal reconhecimento confirma inequivocamente que a proposta se limita a ajuste formal próprio da redação final.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

A alteração proposta - supressão de vírgula após expressão inicial do *caput* do artigo - constitui exclusivamente aprimoramento de técnica legislativa e clareza redacional, matéria de competência da Comissão de Redação Final, não demandando tramitação específica de emenda parlamentar.

A correção de vírgula desnecessária, por mais que possa contribuir para a fluidez da redação normativa, não altera o sentido, o alcance ou a aplicabilidade do dispositivo, tratando-se de questão formal de pontuação que não justifica a mobilização do aparato legislativo para tramitação de emenda parlamentar, devendo ser objeto de correção na fase de redação final, conforme expressamente previsto no Regimento Interno.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 147 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 621/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 148, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Leo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 148 que objetiva alterar o inciso III do artigo 140 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025. O referido dispositivo pretende suprimir a expressão "mesmo que não integre a documentação necessária à obtenção de atos de admissão", de modo que a redação passe a estabelecer apenas "a entrega, apresentação ou disponibilização de documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Vale destacar ainda, que quanto à iniciativa legislativa, a proposição não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, porquanto não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou estruturação de órgãos públicos, mas sim sobre direitos e garantias dos administrados no exercício do poder de polícia municipal.

Cumprе analisar, com especial atenção, o mérito da alteração proposta e sua conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

A justificativa apresentada pelo autor da emenda é juridicamente consistente ao sustentar que a redação original ao incluir a expressão "mesmo que não integre a documentação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária à obtenção de atos de admissão", gera insegurança jurídica. Argumenta que "esse trecho amplia demasiadamente o poder fiscalizatório, permitindo ao Município exigir documentos além daqueles previstos em lei ou em regulamento específico para o licenciamento, criando uma cláusula em branco que pode resultar em abusos".

A expressão suprimida pela emenda representava, de fato, potencial violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei". Ao permitir que a Administração exija "documentação comprobatória" ainda que esta não integre a documentação necessária à obtenção de atos de admissão, cria-se verdadeira hipótese de exigência sem amparo na legislação específica de regência do licenciamento, configurando possibilidade de arbítrio administrativo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A supressão proposta garante que a exigência documental se limite às previsões expressas na própria Lei Complementar e aos atos regulamentares legítimos, sem abrir espaço para imposições arbitrárias. A alteração preserva integralmente a eficácia da fiscalização municipal, pois mantém a possibilidade de exigência de toda documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas na Lei Complementar, apenas eliminando a possibilidade de exigências adicionais não previstas em lei ou em regulamento específico para o licenciamento.

Dessa forma, preserva-se a eficácia da fiscalização municipal, mas com respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. A alteração não retira do Município qualquer instrumento legítimo de comprovação do cumprimento das exigências legais, mas apenas impede que documentos não previstos nas normas reguladoras do licenciamento possam ser arbitrariamente exigidos dos administrados.

Por todo o exposto, verifica-se que a Emenda nº 148 mostra-se não apenas juridicamente adequada, mas constitucionalmente necessária, na medida em que concretiza os princípios da legalidade e da segurança jurídica, impede abusos no exercício do poder de polícia municipal e não invade competência privativa do Poder Executivo.

Logo, não se vislumbrando óbice de ordem constitucional, legal ou regimental na aprovação da emenda em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 148 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 622/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 149, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 149/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que, embora formalmente regular quanto à iniciativa, a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, além de vício a competência regulatória do Poder Executivo.

A redação original do artigo 138, inciso II, proposta pelo Poder Executivo, estabelece que são vedados os anúncios sonoros no espaço público, ressalvando "os que ocorrerem no âmbito de eventos admitidos ou promovidos pela Administração Municipal, observadas as disposições constantes do ato de admissão, salvo as dispensas previstas em Decreto, que estabelecerá os limites de volume, horário, tempo e quantidade de inserções".

Da leitura sistemática do dispositivo, extrai-se que a expressão "salvo as dispensas previstas em Decreto" refere-se à possibilidade de o Decreto dispensar a observância das "disposições constantes do ato de admissão" para determinados eventos, permitindo flexibilização dos limites de volume, horário, tempo e quantidade de inserções previamente estabelecidos, quando o interesse público assim justificar.

Tal previsão cumpre função essencial na regulamentação do uso do espaço sonoro urbano, permitindo que a Administração Municipal, mediante decreto devidamente fundamentado, estabeleça regime diferenciado para eventos de especial relevância institucional, cultural, educativa, cívica ou de interesse público, que possam demandar condições excepcionais em relação aos limites ordinários do ato de admissão de volume, horário, tempo ou quantidade de inserções de anúncios sonoros.

A emenda proposta pretende suprimir a expressão "salvo as dispensas previstas em Decreto", criando rigidez absoluta que impede qualquer flexibilização dos limites estabelecidos no ato de admissão, mesmo para eventos de extraordinária relevância pública que justifiquem tratamento diferenciado.

A supressão proposta pela emenda em análise elimina do ordenamento jurídico municipal a possibilidade de dispensa regulamentar das disposições do ato de admissão, criando engessamento desproporcional que impede a Administração de, mediante decreto fundamentado e em situações excepcionais, estabelecer condições diferenciadas para eventos de especial relevância pública.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador sustenta que a previsão de dispensa por decreto "abre espaço para flexibilizações amplas e indiscriminadas, que poderiam esvaziar a própria regra geral", além de poder "resultar em tratamento desigual entre particulares e em desrespeito ao interesse público de proteção contra a poluição sonora". Ocorre, contudo, equívoco nas premissas argumentativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A previsão de dispensas por decreto não autoriza flexibilizações amplas e indiscriminadas das vedações aos anúncios sonoros, mas apenas permite que, em situações excepcionais devidamente justificadas, o Decreto estabeleça condições diferenciadas em relação aos limites ordinários do ato de admissão referentes a volume, horário, tempo e quantidade de inserções para eventos específicos de relevante interesse público.

Trata-se de instrumento legítimo e necessário para que a Administração possa adequar as condições de realização de anúncios sonoros à natureza e importância de determinados eventos, sem comprometer a regra geral de vedação e do ato de admissão nem as finalidades de proteção contra a poluição sonora.

A distinção é relevante: a dispensa prevista em decreto não afasta a vedação geral aos anúncios sonoros no espaço público, mas apenas permite flexibilização dos limites específicos estabelecidos no ato de admissão (volume, horário, tempo, quantidade) para eventos de excepcional relevância, mantendo-se a necessidade de controle e a submissão a critérios objetivos definidos no decreto regulamentador.

Como ensina Clèmerson Merlin Clève acerca do poder regulamentar:

"O regulamento de execução pode ser definido como ato administrativo normativo, contendo comandos gerais, com vistas à correta aplicação da lei. A finalidade desta modalidade regulamentar é a explicitação da norma geral, e o aparelhamento dos meios concretos para sua execução. (...) Esse tipo de regulamento não pode operar contra legem, ultra legem ou praeter legem. Opera unicamente, secundum legem e intra legem." (Atividade legislativa do Poder Executivo. São Paulo: RT, 2000, p. 297).

No caso em apreço, a redação original não delega ao regulamento a criação de direitos ou obrigações em desconformidade com a lei, mas autoriza a densificação técnica de critérios para flexibilização excepcional dos limites ordinários quando situações de relevante interesse público assim justificarem.

A vedação absoluta de flexibilização que resultaria da supressão viola o princípio da razoabilidade ao não admitir qualquer tratamento diferenciado, mesmo para eventos de extraordinária relevância pública que justifiquem condições excepcionais.

Ademais, compromete o princípio da proporcionalidade, pois estabelece restrição mais rígida do que o necessário para atingir a finalidade de proteção contra poluição sonora, impedindo adequação das condições de realização de anúncios às características específicas de determinados eventos.

A supressão também viola o princípio da eficiência administrativa ao retirar da Administração instrumento de gestão necessário à adequação das condições de realização de eventos às suas características e relevância pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que a previsão de dispensas regulamentares geraria tratamento desigual entre particulares ignora que a diferenciação não se funda em critério subjetivo ou discriminatório, mas na relevância pública do evento, aplicável de forma isonômica a todos os eventos que se enquadrem nos critérios objetivos definidos no decreto regulamentador.

Porquanto, além da violação aos princípios supracitados, a alteração também compromete indevidamente o poder regulamentar do Poder Executivo, criando rigidez normativa desproporcional que impede tratamento adequado de situações excepcionais.

A supressão do trecho questionado compromete a efetividade do próprio sistema normativo de regulamentação dos anúncios sonoros, que deixa de prever mecanismo de flexibilização necessário à harmonização entre a proteção do sossego público e a viabilização adequada de eventos de relevante interesse coletivo.

Porquanto, a supressão da expressão "salvo as dispensas previstas em Decreto" do inciso II do artigo 138 do projeto original, pretendida pela Emenda 149, ao eliminar a possibilidade de flexibilização regulamentar das disposições do ato de admissão para eventos de especial relevância pública, viola materialmente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e supremacia do interesse público, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, bem como compromete indevidamente o poder regulamentar do Poder Executivo e cria rigidez normativa desproporcional, incompatível com a necessidade de tratamento adequado de situações excepcionais de relevante interesse coletivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 149 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral